Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 00851/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3909/2010
PROTOCOLO	:	983164
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 083/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RESOL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 002/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO A MANUTENÇÃO E SUPORTE PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA NA REGIAO DO ANHANDUIZINHO II, EM CAMPO GRANDE-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 2.354.340,00

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 083/2010(fls.004/012).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 002/2010(fls.019/250), ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a execução de serviços de engenharia elétrica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.004).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, a contar do recebimento da Ordem de Execução dos Serviços, nos termos da Cláusula Sexta(f.009).

O valor pactuado, importa em R$ 2.354.340,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta(f.008).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a

formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 04287/2010(fls.268/270).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.RC-04652/2010(fls.272/273), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 002/2010, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal – Lei 8666/93 - e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos(f.270), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, do artigo 311 c.c o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 057/2006..."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.273), *in verbis:*

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RN TC/MS n. 57/2006."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas,



porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 002/2010, bem assim, do Contrato de Obras nº 083/2010, celebrado entre entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, representada pelo seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Resol Construções Ltda, CNPJ/MF nº 03.370.404/0001-65, por sua sócia, Senhora Maria Irene Cardoso Coppola, CPF/MF nº 466.331.541-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, enumeradas no preâmbulo deste dispositivo;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator